

N. F. Nº - 232857.0160/21-9  
NOTIFICADO - JAN ADOLFO BRASIL COELHO  
NOTIFICANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 07.10.2024

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0218-05/24NF-VD**

**EMENTA: TAXA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.** Averiguou-se nos autos a inação da administração em constituir o crédito tributário que se efetuara há mais de 05 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, conforme estabelecido no art. 150, § 4º do CTN. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em 10/11/2021, exige do Notificado valor histórico de R\$ 1.462,59, mais multa de 60%, no valor de R\$ 877,55, totalizando o montante de **R\$ 2.340,14** em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 070.004.001:** Deixou de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

Enquadramento Legal: Art. 18 da Lei de nº. 12.373/11. Multa prevista no art. 29 da Lei de nº. 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

*“Falta de recolhimento da Taxa de Prestação de Serviço na área do Poder Judiciário, referente ao Processo Judicial de nº. 0002970-33.2014.8.05.0271 cujo o valor, sujeito passivo e data de vencimento estão indicados à fl. 12 (Ofício 000378/2021 CCJUD) deste processo de cobrança de nº. 052994/2021-4. “*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº. 232857.0160/21-9, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes (fl. 05); a “Ação Ordinária de Cobrança” ajuizada pelo Notificado (fls. 06 a 14); a sentença extinguindo o processo **sem resolução de mérito**, datada de 04/05/2016, condenando o Notificado ao pagamento das custas processuais; o ofício de nº. 000378/2021 CCJUD – “Execução Fiscal e Inscrição em Dívida Ativa” encaminhado à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, valor do tributo (trânsito julgado da decisão) R\$ 1.462,59, datado de 21/06/2021 (fl. 15); **intimação da Notificação Fiscal** por Aviso de Recebimento – AR datado de 28/01/2022 assinado pelo Notificado.

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de advogado, onde a peça de impugnação consta acostada aos autos às folhas 19 a 23vs. protocolizada na IFMT NORTE/COORD. ATEND. na data de 29/03/2022 (fl. 22).

Em seu arrazoado o Notificado inicia sua peça de defesa alegando a tempestividade da mesma e no tópico **“Da Prescrição”** tratou que a presente notificação foi lavrada em 10/11/2021 para a exigibilidade de um débito constituído definitivamente, segundo a própria NFL, em 04/05/2016, ou seja, quando transcorrido o prazo prescricional.

Asseverou que para ocorrer a prescrição é necessário o transcurso de prazo de 05 anos contados a partir da constituição do crédito tributário expondo jurisprudências folhas 19vs. e 20, donde da

análise da Notificação Fiscal verifica-se, não somente a ocorrência da Prescrição, como também a própria nulidade do lançamento.

Tratou no tópico ***“Da Nulidade do Lançamento”*** que o Notificado teve cerceado de forma absoluta o seu direito de defesa, pois não teve como se defender de forma eficaz, por não saber do que está sendo acusado, sendo que na **“Descrição do Fato”** fala-se de falta de recolhimento da Taxa de Prestação de Serviço ao Poder Judiciário, mas o **“Enquadramento Legal”** cuida de despesas postais.

Proferiu que ao analisar o demonstrativo de débito em uma tentativa de descobrir a origem do suposto crédito tributário o Notificado verificou que no demonstrativo o débito fora lançado como se decorrente de trânsito de mercadorias.

Assinalou que o lançamento tributário é um procedimento vinculado, ou seja, deve ser feito com base em critérios legais rígidos, não dando margem a discricionariedade, sendo que o imposto somente se cobra em função de um fato jurídico perfeitamente definido por lei, e que a descrição é genérica e não foi apontado o dispositivo que teria sido infringido implicando em prejuízo jurídico ao Notificado, sendo que o inciso III do art. 39 do RPAF manda que seja descrito de forma clara e precisa os fatos, e que o art. V exige que se indique relativamente a cada situação o dispositivo legal atinente à ocorrência do fato gerador o que também não foi feito, infringindo o que deveria ser atendido no art. 142 do CTN não sendo possível a aplicação da penalidade cabível sem apontar o dispositivo legal ou regulamentar que teria sido infringido, trazendo à baila entendimento do doutrinador Hugo de Brito Machado.

Acrescentou que compete ao Órgão Julgador zelar pela condução do processo administrativo segundo os ditames do devido processo legal, que é o instrumento constitucional norteador posto à disposição do Órgão Judicante para a garantia do contribuinte de que o processo seja conduzido por meios lícitos e morais. Proferiu que os atos administrativos, em especial o lançamento tributário, precisam ser motivados trazendo entendimento do jurista Aurélio Pitanga Seixas Filho.

Finalizou no tópico ***“Conclusão”*** onde sumarizou que o lançamento é nulo:

Primeiro por falta de certeza quanto ao motivo da notificação, implicando o consequente cerceamento de defesa, haja vista a forma genérica como o fato foi descrito, além dos inúmeros indícios de confusão processual no tocante à lavratura;

Segundo por inobservância do devido processo legal, haja vista ter deixado de indicar o dispositivo que teria sido infringido relativamente à situação supostamente ocorrida em desrespeito ao mandamento do art. 39, inciso V, alíneas “a e b” do RPAF/99.

Outrossim a ocorrência da prescrição isso porque uma vez que as supostas custas foram lançadas no sistema com data de vencimento para o dia 04/05/2016, data de sua constituição definitiva, a Fazenda Estadual somente poderia exigir-lhe até o dia 04/05/2021 razão pela qual resta assente que o suposto crédito tributário foi consumido pela prescrição.

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em **18/08/2018**, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, em epígrafe, referente à **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**, lavrada em **10/11/2021**, exige do Notificado o valor histórico de R\$ 1.462,59, mais multa de 60%, no valor de R\$ 877,55, totalizando o montante de **R\$ 2.340,14** em decorrência do

cometimento da Infração (070.004.001) de deixar de recolher a **Taxa de Prestação de Serviços no âmbito do Poder Judiciário**.

**O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada** referenciando ao artigo 18 da Lei de nº 12.373/11 e a multa prevista no art. 29 da Lei de nº 12.373/11 c/c art. 8º da Lei de nº 11.631/09.

Verifico que em sua contradita o Notificado alicerçou sua defesa, apresentando em sua inicial os argumentos relacionados às preliminares de nulidade sendo estes a prescrição em razão da notificação ter sido lavrada em 10/11/2021 para a exigibilidade de um débito constituído definitivamente, em 04/05/2016, e em relação aos aspectos formais do lançamento por não saber do que está sendo acusado, cerceando a sua defesa.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal lavrada na data de 10/11/2021, refere-se aos valores cobrados em razão da falta do recolhimento de **Custas Judiciais Remanescentes constante da “Ação Ordinária de Cobrança”** ajuizada pelo Notificado em razão da **Sentença** do Processo de nº. nº 0002970-33.2014.8.05.0271 **proferida** na data de **04/05/2016**, donde extinguiu-se este processo sem resolução de mérito, restando-se à lide na presente notificação a cobrança das custas judiciais (fl. 05) a qual fora condenado o Notificado no citado pronunciamento, e certificando-se à SEFAZ/Bahia, através do Ofício de nº 000378/2021 CCJUD, na data de **21/06/2021**, para inscrição em dívida, tendo sido realizada a lavratura com intimação à Notificada tendo ciência na data de **28/01/2022**.

Introdutoriamente é necessário salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, **qualificam-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado**, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, entre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.

No plano estadual, os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais são definidos pelos artigos 1º a 5º da Lei Estadual de nº 12.373/11, sendo que ambos os tributos têm fatos geradores complexos, compostos por múltiplos elementos materiais (atos processuais e cartorários) que, somados, fazem surgir a obrigação tributária principal (taxa judiciária/custas processuais). Os fatos geradores da taxa judiciária e das custas processuais, a rigor, **somente se perfectibilizam com o trânsito em julgado da decisão que encerra o procedimento judicial**.

Por conseguinte, **a partir da ocorrência do fato gerador**, surge a obrigação tributária entre o sujeito passivo (contribuinte ou responsável tributário) e o Fisco, e para que essa obrigação tributária possa ser exigida pelo Poder Público (que possui competência exclusiva e indelegável) é **necessário que haja uma atividade administrativa por parte deste**, dispondo neste sentido o CTN:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

Assim, **com o lançamento, constitui-se o crédito tributário** e não sendo este pago no prazo instituído, nasce a dívida ativa, momento em que este crédito é inscrito na repartição administrativa competente sendo o art. 142 do CTN o conceito de lançamento tributário:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

O lançamento pode ser feito de 03 maneiras: a) de ofício ou direto; b) por declaração ou misto; e c) por homologação (também equivocadamente chamado de “auto lançamento”).

O lançamento de ofício está previsto no artigo 149 do CTN em seus nove incisos. Nesta modalidade de lançamento o sujeito passivo não participa, ou quase não participa da atividade. Basicamente, os nove incisos tratam de duas hipóteses: a) lançamento de ofício propriamente dito, previsto no inciso I e; b) lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco, incisos II a IX.

O *lançamento de ofício propriamente dito* recebe este nome tendo em vista os casos **em que o Fisco detém elementos suficientes para efetuar o lançamento**, por exemplo, via de regra, os lançamentos do IPTU, IPVA, contribuição de iluminação pública e **as taxas**, todos originariamente lançados de ofício ou originariamente, notificando o contribuinte sobre o valor do tributo devido.

Já no *lançamento em face da revisão efetuada pelo Fisco*, nos casos descritos nos incisos II a IX, a administração tributária está solucionando problemas decorrentes de omissões (declarações não prestadas), erros (declarações prestadas com equívocos) ou fraudes (tanto do sujeito passivo quanto da própria autoridade fiscal), justificando assim, o lançamento de ofício, seja para substituir, seja para corrigir lançamento não feito ou feito incorretamente em outra modalidade, porém, somente pode ser efetuado enquanto não estiver extinto o crédito tributário.

Por fim, é importante salientar que o Fisco possui **prazo de 05 anos para constituir o crédito tributário**, sob pena de decadência (causa de extinção do crédito).

No que se refere ao início da contagem do prazo, **para os lançamentos nas modalidades de ofício** esse prazo se **inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado** (Art. 173, inciso I do CTN). Ou seja, neste caso não haveria dependência entre o prazo decadencial e a ocorrência do fato gerador.

Feitas essas considerações, a Notificada trouxe em sua contradita a prejudicial de mérito relacionada à prescrição, conquanto o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - CPC disponha que há resolução de mérito quando o juiz as pronuncia, a jurisprudência tem defendido que, nesses casos, trata-se de prejudicial de mérito.

Entretanto, primeiramente entendo necessário **analisar a inação** da Administração Tributária em efetuar o procedimento administrativo de criar o crédito tributário através do lançamento, tendo ocorrido a sua constituição definitiva oriundo das custas processuais da fase de cumprimento de sentença após a data da sentença em 04/05/2016, ou seja, a **decadência**, embora não arguida pelo Notificado, mas sendo matéria de ordem pública, revela-se passível ser examinada de ofício.

Neste sentido, como predito, a constituição do crédito tributário em relação às taxas se fazem através do lançamento de ofício, assim sendo enquadradas no inciso I do supracitado artigo **a contagem do prazo decadencial far-se-ia** a partir do primeiro dia do exercício seguinte do fato gerador ocorrido através da sentença, ou seja, **a partir do dia 01/01/2017** contar-se-ia **05 anos** dentro do tempo necessário para este crédito, ou seja, até 01/01/2022.

Assim, se há lavratura de Notificação Fiscal, impõe-se à Administração Pública verificar se transcorreram 5 anos **entre a data do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador e a ciência do sujeito passivo**, que quanto à lavratura do termo administrativo, conforme asseverado na Súmula do CONSEF de nº. 12 – “*Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.*”

**Uma vez transcorrido o referido quinquênio, impõe-se reconhecer a decadência do direito de lançar** e, com isso, declarar a inexigibilidade da dívida acobertada pelo instituto, extinguindo-se o executivo fiscal com a resolução do mérito.

No presente caso concreto, embora a lavratura da Notificação Fiscal se fez na data de 10/11/2021 a ciência do Notificado se fez por Aviso de Recebimento – AR datado de 28/01/2022, posterior à data permissível sem a ocorrência da decadência até 01/01/2022, sendo forçoso reconhecer que a

presente exigência encontra-se atingida pela extinção do crédito tributário deste instituto conforme disposto no art. 156, inciso V, do CTN que apresenta o seguinte teor:

*Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:*

(...)

*V – a prescrição e a decadência.*

Diante do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232857.0160/21-9, lavrada contra JAN ADOLFO BRASIL COELHO.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR